



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101072-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUIZ ALEXANDRE JACULE, é agravada ISABELLA ROMERO RUSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2101072-25.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Alexandre Jacule

Agravado: Isabella Romero Russo

Santos

Cumprimento de sentença

Juiz prolator: Raul Marcio Siqueira Junior

Voto nº 20044

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FGTS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de penhora de valores existentes em conta vinculada ao FGTS da executada, com fundamento na impenhorabilidade prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90. A exequente sustenta que a penhora não comprometeria a subsistência da devedora, em razão de sua renda mensal, e que a impenhorabilidade poderia ser relativizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível relativizar a regra de impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, para fins de satisfação de crédito reconhecido em sentença judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O FGTS constitui direito social fundamental do trabalhador, com natureza alimentar e caráter protetivo, conforme o art. 7º, III, da CF/1988 e regulamentação pela Lei nº 8.036/90.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 estabelece a impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, não admitindo relativização, salvo hipóteses legais expressas não verificadas no caso concreto.

A existência de renda mensal pela executada não afasta a proteção legal conferida à verba do FGTS, tampouco autoriza a penhora da quantia vinculada ao fundo, conforme pacífica jurisprudência.

A jurisprudência do TJSP e do STJ tem reafirmado a impossibilidade de penhora de valores vinculados ao FGTS, ainda que transferidos para conta particular ou oriundos de saque-aniversário, mantendo a natureza impenhorável da verba.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A verba depositada em conta vinculada ao FGTS é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

A impenhorabilidade do FGTS não pode ser relativizada sob o fundamento de que a parte executada possui outras fontes de renda.

A transferência de valores do FGTS para conta particular ou saque via modalidade aniversário não descaracteriza sua natureza impenhorável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, III; Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 2º; CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2232188-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Júlio César Franco, j. 20.09.2024; TJSP, AI nº 2278066-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 22.10.2024; TJSP, AI nº 2263284-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 29.03.2023; STJ, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 331 que, em cumprimento de sentença, foi proferida nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido, trata-se de verba impenhorável, nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei 8036/90."

Insurge-se a exequente sustentando, em síntese, que a penhora do FGTS não impossibilitaria a subsistência da executada, pois possui renda mensal. Aduz, ainda, que o disposto do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 pode ser relativizado. Não houve pedido de efeito ativo ou suspensivo.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato do recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual, assim como prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do

processo.

O recurso não comporta provimento.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é direito social fundamental consagrado no artigo 7º, inciso III da Constituição Federal. Embora não se trate de verba salarial é notório que se trata de garantia do trabalhador, sendo disciplinado pela Lei nº 8.036/1990.

O artigo 2º, § 2º da referida norma dispõe acerca da impenhorabilidade dessa verba, nos seguintes termos:

"Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis."

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPENHORABILIDADE SOBRE VALOR RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DE SAQUE ANIVERSÁRIO DO FGTS E SOBRE RESÍDUOS DE SALÁRIO. 1. QUANTIAS DEPOSITADAS EM CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA SÃO IMPENHORÁVEIS (ART. 2º, §2º, DA

LEI 8036/90) E O CRÉDITO NA CONTA BANCÁRIA PARTICULAR DO DEVEDOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR ESSA NATUREZA. 2. A ANTECIPAÇÃO DE SAQUE ANIVERSÁRIO DO FGTS, MEDIANTE OPERAÇÃO BANCÁRIA, É MERA FACULDADE CONFERIDA AO TRABALHADOR E NÃO SIGNIFICA RENÚNCIA À PROTEÇÃO LEGAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 833 DO CPC. 3. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA SALARIAL DE VALOR BLOQUEADO EM CONTA. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DO C. STJ (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. 21/02/2024). IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2232188-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora. Inconformismo do executado. Acolhimento. Penhora sobre FGTS depositado em conta particular do executado. Impossibilidade. Impenhorabilidade. Quantias depositadas em conta vinculada de fundo de garantia são impenhoráveis. Inteligência do artigo 2º, §2º, da Lei 8036/90. Transferência para a conta particular do executado que não afasta a impenhorabilidade da verba. Penhora sobre verba rescisória de caráter indenizatório. Impossibilidade. Impenhorabilidade do salário. Previsão do art. 833, IV. Dívida de natureza civil e não alimentar. Ausência das exceções legais à regra da impenhorabilidade. Precedentes. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278066-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024);

PROCESSUAL CIVIL - Ação indenizatória fundada em acidente de trânsito julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Bloqueio judicial de quantia em dinheiro depositada em conta poupança - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desbloqueio - Agravo interposto pela executada - Característica circulatória - Inaplicabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil - Comprovação, no entanto, de que o saldo bloqueado

em conta poupança é proveniente de FGTS e de seguro-desemprego - Impenhorabilidade absoluta - Artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Agravo provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2263284-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão de origem.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica